



Memorando SAD/DG/PGJAA/PGJ n.º 221/2020

Assunto: Processo Administrativo n.º 004/2020

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se do **Processo Administrativo n.º 004/2020**, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no **Contrato n.º 208/2017 (CT SIAD 9176460) (0258176)**, celebrado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, CEP 30.170-008, bairro Santo Agostinho, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.971.057/0001-45, e a empresa **CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.216.846/0001-40, com sede na Rua Idalina Alves, n.º 88, Sala 307, Bairro Centro, CEP.: 33.350-000, em São José da Lapa/MG, representada por **MARCO AURÉLIO CUNHA GUIMARÃES**, CPF n.º 741.897.946-00 e portador do RG n.º CREA/MG 48.513/D, restando pactuado, como objeto, "*a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Patos de Minas, MG*", conforme descrito nos Anexos I, II e III, do referido instrumento contratual.

I – RELATÓRIO:

Conforme documentos constantes dos autos SEI n. 19.16.3901.0008399/2020-80, no curso da execução do supramencionado Contrato n.º 208/2017 (SIAD 9176460), noticiou-se o descumprimento de obrigações por parte da Contratada, o que justificou a instauração do presente processo administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas, nos termos dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Em Relatório Técnico (0251039), a Diretoria de Fiscalização de Obras - DFOB informou a existência de diversas pendências referentes à execução do Contrato n.º 208/2017 (SIAD 9176460). Na referida comunicação, a DFOB dispôs sobre uma visita técnica realizada no dia 08 de maio de 2020, para levantamento e análise "in loco" da situação dos serviços e da obra. A visita foi realizada pelos Eng^{os} Maria Regina e Isaac Quadros, da DFOB, acompanhados pelo Diretor da empresa Ambiental, Sr. Marco Aurélio. À época, foi constatado que a obra estava paralisada, não havia colaboradores no local, a não ser os vigilantes. Houve demissão em massa dos trabalhadores, pela empresa, e/ou ingresso em juízo solicitando rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

A justificativa foi que a empresa encontrava-se com problemas financeiros e não pôde honrar com o pagamento dos salários dos colaboradores, nem colocar mais materiais em obra para desenvolvimento do trabalho dos funcionários.

Nessa mesma visita, foram atestadas as seguintes situações: a) baixa evolução do serviço durante o período - à época, perfazendo-se, no mínimo, 90 dias. O atraso real era de 21,33%, com viés de crescimento acentuado; b) não apresentação para a medição do mês de fevereiro, da certidão junto à Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de validade; c) não apresentação de guias GFIP e GPS do mês anterior (janeiro, que é válido para medição de fevereiro), devidamente quitadas.

Também se consignou que mesmo após reunião realizada no mês de fevereiro deste ano, com o compromisso do Diretor da contratada de que haveria um aporte financeiro na obra, atualização e desembaraço da certidão de RFB vencida e demais documentações acessórias, a situação da obra não evoluiu. Ademais, além de não cumprir o prometido, teria havido o agravamento da situação financeira da empresa, com a consequente diminuição ainda maior do ritmo dos trabalhos.

Por fim, apesar de registrar que se reconhecem os efeitos deletérios, em termos econômicos, da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2), a empresa já estava a incorrer em descumprimentos contratuais, apresentando sinais de que não conseguiria cumprir o contrato, dentro dos limites avençados pelas partes.

No Despacho (0251051) exarado pela Superintendência de Arquitetura e Engenharia (SEA), complementou-se que a Administração Pública, ciente da gravidade da situação vivida, aguardou até o término de abril, entretanto, a empresa não conseguiu sanear a irregularidade fiscal preexistente e o ritmo da obra diminuiu ainda mais. Também arrolou-se que foi recebida notícia de fato n.º 000005.2020.03.004/9 (0249680), oriunda do Ministério Público do Trabalho, referente denúncia de que a contratada está atrasando os salários desde junho/19. Conclui-se pela impossibilidade de continuidade contratual.

Regularmente autorizado, em 22/05/2020, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 004/2020 (Portaria DGCT 0251971) em face da Contratada, nos termos Resolução PGJ n.º 40/2004 e na Lei Estadual n.º 14.184/2002.

A parte foi intimada do ato de abertura do processo (0259740), tendo recebido cópia da documentação que instrui os autos. Abriu-se prazo para manifestação sobre a rescisão unilateral contratual. Em seguinte, a Contratada ofertou defesa prévia (0260516/0260525/0260527/0260535/0260539).

Nos termos do artigo 6º da Resolução PGJ 40/2004, a defesa prévia e a documentação apresentada pela Contratada foi submetida à SEA/DFOB, que prestou as informações técnicas reputadas cabíveis, nos termos do Memorando 0271890.

Exarou-se, assim, Decisão (0275530), em 30/06, referente à rescisão contratual unilateral, onde restou consignada a determinação de quebra do vínculo contratual, previsto no instrumento de n.º 208/2017, para com a empresa Construtora Ambiental Ltda. A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, em 01/07 (0284575).

Em e-mail enviado à Contratada (0284748), notificou-se acerca da decisão de rescisão unilateral, bem como abriu-se prazo para contraditório a respeito das alegações de infrações contratuais apuradas. A Defesa Prévia foi devidamente apresentada (0291347).

As justificativas apresentadas foram: a) quanto à não apresentação de certidão negativa de débitos federais, confessam o ocorrido, porém aduzem que a situação não poderia ser usada como justificativa pela Superintendência de Arquitetura e Engenharia (SEA) para não realização de medições, dado que fazer medições seria o passo anterior à emissão de nota fiscal, bem como da quitação desta. Colocam que o MPMG estaria à 120 dias sem fazer medições e, por isso, inadimplente. Para tanto, valem-se cláusulas de um contrato firmado com o "Tribunal"; b) sobre o atraso de 21,33% do cronograma, dispõem que a SEA teria abandonado a obra desde fevereiro de 2020, não realizando qualquer visita de fiscalização desde Março de 2020, apesar da pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2). Coloca que não teria recebido nenhum documento com o posicionamento oficial do MPMG durante o período. Teriam, também, realizado a 24ª medição por conta própria e encaminhado-a à fiscalização em 29 de abril. Por fim, requerem a rescisão consensual do contrato, sem prejuízo a ambas as partes, e também a liberação da medição, que já teria sido aceita pela fiscalização.

Remetida ao setor competente, através de Despacho, apresentou a DFOB seus contra-argumentos (0376563). Elenca que os pontos colocados pela empresa são falaciosos, como já demonstrado no Memorando n.º 124/2020 SEA/DG. Esclarece que a a fiscalização sempre esteve em contato com a Diretoria da empresa e com os poucos colaboradores que permaneciam no local, acompanhando os trabalhos remotamente, cobrando da empresa a regularização das atividades, o cumprimento das promessas feitas em reunião (por e-mail, telefone, aplicativos de mensagem etc.). Inclusive no mês de maio de 2020, mesmo com a gravidade do quadro pandêmico, esteve no local, onde foi constatada a paralisação das atividades, sem tampouco nenhum comunicado à Contratante. Traz à baila que a soma das últimas 03 (três) medições mensais não atingiriam o percentual de 50% de 1 (uma) única medição mensal, previsto para este período no cronograma físico-financeiro. Pontua que é nítida a confusão argumentativa da empresa, pois apresenta trechos de um contrato com um "tribunal". Por fim, questiona como uma empresa que fecha um contrato de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pode alegar que uma medição de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) estaria impedindo o fluxo de caixa e a sobrevivência da empresa.

Em arremate, abriu-se prazo para manifestação sobre eventual desejo de produção probatória ou apresentação de Alegações Finais. Optou, pois, a Contratada em apresentar suas Alegações Finais (0412738), onde aduziu que quem teria abandonado a obra e não cumprido o contrato teria sido o MPMG; que, mesmo após a rescisão unilateral, mantiveram a limpeza e vigilância da obra; que teria havido falta de clareza de como a fiscalização pretendia cumprir com suas obrigações contratuais de medição e remuneração dos serviços prestados; que a visita realizada em Maio somente teria se dado por cobranças da Contratada; que seria obrigação da fiscalização aprovar também frentes de trabalho, de modo que não se poderia terem sido feitos novos trabalhos sem a chancela da fiscalização; que houve erro quanto à transcrição de trechos de um contrato com o TJMG; que no contrato com o MPMG, porém, também se prevê que a medição é passo anterior ao faturamento e que, desse modo, cairia por terra a alegação da Fiscalização de que a Contratada não apresentou comprovação de regularidade fiscal para a execução das medições, pois se trataria de etapa apenas exigida para recebimento. Requer, por fim, o recebimento dos serviços executados, com a rescisão consensual do contrato.

Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9º, da Resolução PGJ nº 40/2004.

II – FUNDAMENTOS:

II.1 – Da regularidade do processo:

O presente processo administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei n.º. 8.666/93, Lei Estadual n.º. 14.184/02 e na Resolução PGJ n.º. 40/2004, respeitando-se os ritos e regras pré-determinados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III e 67, da Lei n. 8.666/93). Tal poder-dever visa permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a Portaria Inaugural/Termo de Autuação.

Foi assegurado à Contratada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para parte, integrando o processo, manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão^[1].

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito:

O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas "(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)".

Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

"(...) sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada (...)".

É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputadas à Contratada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela Contratada:

Nesse momento, importante destacar os dispositivos legais e contratuais descumpridos pela Contratada.

A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei n.º 8.666/93, no Contrato n.º 208/2017 (SIAD 9176460 - doc. 0258176), bem como amparando-se nas datas informadas no Memorando n.º 124/2020 – DG/SEA, de 16/06/2020 (0271890), em que o Superintendente de Engenharia e Arquitetura e a Coordenadora da Diretoria de Fiscalização e Obras (DFOB) comunicaram a ocorrência de diversos descumprimentos de obrigações realizados pela Contratada.

Nos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial".

Por sua vez, restaram configurados o descumprimento das seguintes obrigações, constantes do Contrato n.º 208/2017 (0258176), seus apensos e anexos, em especial: Cláusula Segunda; alíneas "d", "p", "t" e "x, da Cláusula Sexta; Subcláusula b.2.1, da Cláusula Décima; Cláusula 18, do Anexo II.

"(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço

O objeto deste Contrato deverá ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas no Projeto Básico e no Caderno de Documentação Técnica (Anexo II e III deste Contrato), inclusive quanto a eventual refazimento, observado(s) o(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora e no cronograma físico-financeiro aprovador pela Contratante, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, da respectiva Ordem de Serviço encaminhada pela Contratante.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu s Anexos II e III (Projeto Básico e Caderno de Documentação Técnica): (...)

d) Executar os serviços contratados, respeitando o Cronograma físico-financeiro aprovado e as alterações promovidas pela Contratante, independentemente de faltas de empregados ou outros imprevistos; (...)

p) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante; (...)

t) Comunicar à Contratante a ocorrência de quaisquer fatos que possam impedir ou retardar o andamento dos serviços, apresentando soluções para sanar tais impedimentos; (...)

x) Manter, durante toda a vigência contratual, as mesmas condições de regularidade fiscal e de qualificação exigidas e apresentadas na fase de habilitação do processo licitatório e/ou assinatura do presente Contrato, inclusive as relativas à regularidade para com o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como à regularidade tributária perante a Fazenda de Minas Gerais e, quando for o caso, perante a Fazenda Estadual do domicílio da Contratada, conservando atualizadas as informações no Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF e apresentando à Superintendência Administrativa da Contratante as certidões referentes às condições supramencionadas sempre que tiverem suas validades vencidas e quando solicitadas;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA - Da forma de Pagamento

O pagamento referente às quantidades executadas e medidas será efetuado mediante a apresentação da nota fiscal respectiva, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, seguindo os critérios abaixo: (...)

b) Junto à nota fiscal, a Contratada deverá apresentar, ainda: (...)

b.2.1) Guias de recolhimento GFIP e GPS dos empregados fixos e alocados na execução dos serviços, devidamente quitadas, referentes ao mês anterior ao da emissão da nota fiscal;

(...)

ANEXO II

CT N.º 208/2017

CT SIAD N.º 9176460

PROJETO BÁSICO

Processo n.º 39/2017

(...)

18 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Medições:

O valor a ser pago para cada medição fica limitado ao aprovado no cronograma físico-financeiro da obra, obedecendo os seguintes percentuais máximos acumulados sobre o valor total da proposta.

| PERCENTUAIS MÁXIMOS | |
|------------------------|-------------------------|
| 1ª PARCELA ATÉ 1,00% | 16ª PARCELA ATÉ 60,00% |
| 2ª PARCELA ATÉ 2,00% | 17ª PARCELA ATÉ 65,00% |
| 3ª PARCELA ATÉ 4,00% | 18ª PARCELA ATÉ 70,00% |
| 4ª PARCELA ATÉ 6,00% | 19ª PARCELA ATÉ 75,00% |
| 5ª PARCELA ATÉ 9,00% | 20ª PARCELA ATÉ 79,00% |
| 6ª PARCELA ATÉ 12,00% | 21ª PARCELA ATÉ 83,00% |
| 7ª PARCELA ATÉ 15,50% | 22ª PARCELA ATÉ 86,00% |
| 8ª PARCELA ATÉ 19,00% | 23ª PARCELA ATÉ 89,00% |
| 9ª PARCELA ATÉ 23,00% | 24ª PARCELA ATÉ 91,00% |
| 10ª PARCELA ATÉ 27,50% | 25ª PARCELA ATÉ 93,00% |
| 11ª PARCELA ATÉ 32,00% | 26ª PARCELA ATÉ 95,00% |
| 12ª PARCELA ATÉ 37,00% | 27ª PARCELA ATÉ 96,50% |
| 13ª PARCELA ATÉ 42,00% | 28ª PARCELA ATÉ 98,00% |
| 14ª PARCELA ATÉ 48,00% | 29ª PARCELA ATÉ 99,00% |
| 15ª PARCELA ATÉ 54,00% | 30ª PARCELA ATÉ 100,00% |

"

Ademais, conforme mencionado em e-mail enviado da DFOB para esta Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios (0250709), em 04 de maio de 2020, já se registra o descumprimento de acordo até então firmado em reunião entre a Superintendência de Engenharia, a Diretoria-Geral, o Procurador-Geral Adjunto Administrativo e o representante da empresa, onde este último se comprometeu a regularizar a documentação até o final do mês seguinte (março) e realizar um novo aporte financeiro à obra, no mesmo prazo, para aumentar o ritmo dos trabalhos, de modo a recuperar atrasos acumulados até então.

Transcorrido o mês de Março, porém, "a empresa nos informou que não iria conseguir a regularização da certidão e do aporte financeiro naquele mês, solicitando que fosse dilatado este prazo tendo em vista a grave crise de saúde pública e financeira que o país que estava e está vivendo. - Cientes da grave situação do país e das dificuldades enfrentadas por todos, aguardamos até o último dia 30/04/20, um mês, e, infelizmente a empresa não conseguiu regularizar a situação. A obra não recebeu o aporte financeiro prometido e a certidão ainda não foi atualizada junto à Receita."

Aclara-se, desse modo, mais uma obrigação descumprida pela empresa contratada; a consubstanciar, pois, inexecução contratual inequívoca.

No caso, com a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputadas à Contratada, nos termos explicados abaixo.

Importante destacar que se tratam de reiterados descumprimentos das obrigações previamente definida pelas partes, em acordos válidos. Tal constatação gerou enorme prejuízo material e temporal à Contratante, conforme restará demonstrado.

II.II.II – Das alegações defensivas apresentadas pela Contratada:

A Contratada ofertou defesa prévia, conforme documentos juntados aos autos sob o n. 0291347. Em sua Manifestação, elenca os seguintes pontos: no que toca à não apresentação de certidão negativa de débitos federais a tempo e modo, confessa o ocorrido, entretanto aduz que a situação não poderia ser usada como justificativa pela Superintendência de Arquitetura e Engenharia (SEA) para não realização de medições, dado que fazer medições seria o passo anterior à emissão de nota fiscal, bem como da quitação da mesma. Colocam que o MPMG estaria à 120 dias sem fazer medições e, por isso, seria ele inadimplente; já sobre o atraso de 21,33% do cronograma, dispõem que a SEA teria abandonado a obra, não tendo realizado qualquer visita de fiscalização desde Março de 2020. Coloca que não teria recebido nenhum documento com o posicionamento oficial do MPMG durante o período de pandemia. Teriam, também, realizado a 24ª medição por conta própria e encaminhado-a à fiscalização em 29 de abril. Requerem, desse modo, a rescisão consensual do contrato, sem prejuízo a ambas as partes, e também a liberação da medição, que já teria sido aceita pela fiscalização.

Em seguida, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa, a réplica do setor técnico e os respectivos documentos foram submetidos à Contratada (0134661), que apresentou suas alegações finais, materializadas no documento (0412738), com o fim da instrução processual.

No referido momento processual, a Contratada reiterou as teses suscitadas em defesa prévia e pontuou que mesmo após a rescisão unilateral, mantiveram a limpeza e vigilância da obra; que teria havido falta de clareza de como a fiscalização pretendia cumprir com suas obrigações contratuais de medição e remuneração dos serviços prestados; que a visita realizada em Maio somente teria se dado por cobranças da Contratada; que seria obrigação da fiscalização aprovar também frentes de trabalho, de modo que não se poderia terem sido feitos novos trabalhos sem a chancela da fiscalização; que houve erro quanto à transcrição de trechos de um contrato com o TJMG; que no contrato com o MPMG, porém, também se prevê que a medição é passo anterior ao faturamento e que, desse modo, cairia por terra a alegação da Fiscalização de que a Contratada não apresentou comprovação de regularidade fiscal para a execução das medições, pois se trataria de etapa apenas exigida para recebimento.

Em sede de Memorando (0271890) o setor responsável elenca toda a contra-argumentação respectiva, consignando, para tanto, que em relação à baixa produtividade da obra, a pandemia de Covid-19 foi tão só um gravame à situação financeira a qual sói passar a empresa. A Construtora Ambiental, inclusive, em Ofício próprio, admite que a obra não estava com a produtividade esperada nos "últimos meses". Assim, o quadro pandêmico foi apenas um incidente agravante a um quadro de inexecução contratual que já estava instalado.

No que toca às medições e faturamento dos serviços, esclarece a Superintendência de Arquitetura e Engenharia (SEA) que, a despeito dos poucos e pequenos volumes de serviço que vinham sendo executados pela empresa (demonstrado pelos baixíssimos valores das medições), foi estabelecido em reunião realizada em fevereiro de 2020, com o Diretor da empresa, o PGJAA, a Diretora Geral, o Superintendente de Engenharia e a Fiscalização de Obras do MPMG, com vistas à análise e liberação do faturamento da medição daquele mês, que a partir de então não seriam mais liberados, para pagamento, medições sem a devida documentação acessória, exigida nos termos do contrato validamente firmado entre as partes.

Devido à pandemia do Covid-19 e à situação de latência dos serviços na obra, a DFOB, com total anuência da SEA, optou por aguardar mais um mês, até o final de abril, acompanhando remotamente, neste período de pandemia, os pouquíssimos trabalhos executados e cobrando da empresa o compromisso prestado e a pronta solução para o caso. Não conseguindo lograr êxito, remeteu, no início do mês de Maio, e-mail à DSGT e SGA sobre a situação da obra para incremento ao P.A. e pedindo orientações à Administração do MPMG quanto aos próximos passos a serem adotados. Vide abaixo:

" De: Vitto Luiz Duarte

Enviado: segunda-feira, 4 de maio de 2020 18:13

Para: Diretoria de Contratos <dgct@mpmg.mp.br>

Cc: Fernando Antonio Faria de Abreu <ffabreu@mpmg.mp.br>; Maria Regina da Silva Ribeiro <mregina@mpmg.mp.br>; Isaac Francisco de Quadros Neto <isaacquadros@mpmg.mp.br>

Assunto: Comunicado SGA-DGCT Contrato 208/17 - Obra Patos de Minas

Prezado(a)s, bom dia!

Em atendimento ao comunicado SGA/DGCT de 15/04/20 e replicado em 23/04/20, vimos por meio deste prestar os seguintes esclarecimentos em relação ao contrato nº 208/2017, SIAD9176460, bem como solicitar a juntada destas informações ao P.A. em desfavor à Contratada – Construtora Ambiental (abertura de P.A. solicitada junto aos trâmites de pagamento da NF do mês de fevereiro).

- A empresa Contratada já foi notificada e teve as orientações de abertura de P.A. contra ela encaminhado junto ao pagamento da medição do mês de fevereiro. (com o despacho da DG - PGJA e o apontamento, pela fiscalização, de atrasos e não cumprimento parcial das cláusulas contratuais.

- A Contratada não apresentou para a medição do mês de fevereiro a certidão junto à Receita Federal do Brasil dentro do prazo de validade. Não obstante, não apresentou as guias GFIP e GPS, do mês anterior, devidamente quitadas.

- Após reunião com a Administração Superior, estando presentes a Superintendência de Engenharia, a Diretoria Geral e o PGJA, o representante da empresa se comprometeu a regularizar a documentação até o final do mês seguinte, março (para que pudesse ser feita a medição daquele mês) e realizar um aporte financeiro na obra, no mesmo prazo, para aumentar o ritmo dos trabalhos, recuperando os atrasos acumulados até então.

- Nesta mesma reunião a Administração Superior autorizou a liberação da medição daquele mês (fevereiro) e condicionando as próximas ao cumprimento do acordado pelo representante na reunião. Paralelamente, foi feito um despacho com a solicitação da abertura do P.A. em desfavor da empresa Construtora Ambiental.

- Transcorrido o mês de Março, houve a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020. De igual modo, resultou na declaração do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020 e pelo Decreto Estadual nº 47.891 de 20/03/2020. Com isso, apesar de aguardarmos até o dia 30/03/20, conforme combinado, a empresa nos informou que não iria conseguir a regularização da certidão e do aporte financeiro naquele mês, solicitando que fosse dilatado este prazo tendo em vista a grave crise de saúde pública e financeira que o país que estava e está vivendo.

- Cientes da grave situação do país e das dificuldades enfrentadas por todos, aguardamos até o último dia 30/04/20, um mês, e, infelizmente a empresa não conseguiu regularizar a situação. A obra não recebeu o aporte financeiro prometido e a certidão ainda não foi atualizada junto à Receita.

- Informamos que o ritmo dos trabalhos diminuíram ainda mais com a crise e a medição (cuja prévia indica uma valor ainda bem menor que a anterior pela falta e diminuição dos trabalhos) não foi liberada por não atendimento ao exposto acima e às cláusulas contratuais

Sendo o que nos cabia informar de momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações que julgar necessárias e orientações com relação aos próximos passos e andamento do P.A.

Vitto Duarte – DOFB/ SEA 04/05/2020"

Quanto à paralisação da obra sem prévia comunicação ao Ministério Público, a então contratada alega que "a paralisação da obra é uma consequência normal e evidente diante de tudo que foi exposto anteriormente. Se não há previsibilidade de medições, se não há o acompanhamento pela fiscalização dos serviços executados, não há segurança da empresa em manter as atividades até que tudo se esclareça.". Nesse ponto, esclarece-se que, em verdade, está ocorrendo uma inversão de causa e efeito: não houve pagamento das medições justamente pelo não cumprimento contratual e a paralisação dos serviços.

Segundo constatado, a empresa, já em junho de 2020, estaria com atraso real de 21,33% em seu cronograma, e, já à época, com viés de crescimento acentuado do atraso, haja vista a paralisação dos serviços e os maiores desembolsos provisionados no cronograma para a fase final. Assim, para os últimos 4 (quatro) meses de obra, a contratada teria quase 45% de todo o escopo a realizar, totalizando um valor aproximado de R\$ 4.500.000,00.

Naquilo que se refere aos atrasos no pagamento das obrigações Fiscais e Trabalhistas, conforme colocado, assume a empresa sua culpa.

Por fim, dispõe a DFOB/SEA que as medições, quando somadas dos 3 (três) meses que se passaram desde a última liquidada (mês de fevereiro de 2020), perfazem um total de R\$ 183.179,82 (sendo R\$ 79.489,96 de março, R\$ 80.726,81 de abril e R\$ 22.966,85 de maio). Medições que já englobam os valores dos reajustes contratuais do período (TA 132/18 e TA 144/19) e que se encontram dispostas nos autos deste P.A.

Pelo exposto, as alegações defensivas não são aptas nem suficientes para afastar sua responsabilidade, caracterizando-se, portanto, a inexecução parcial da obrigação pactuada.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis:

A aplicação das sanções administrativas no presente processo é regida pelas normas previstas na Lei n. 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/2002, na Resolução PGJ nº 40/2004, bem como os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

O artigo 58, IV, da Lei n. 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder/dever da Administração de aplicar penalidades aos participantes contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora ou inexecução parcial do objeto pactuado.

Nesse sentido, os artigos 86 e 87, da referida Lei n. 8.666/93 estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam (1) advertência; (2) multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (3) suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; (4) declaração de inidoneidade;

"(...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º *Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

§ 2º *As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 3º *A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.*

(...)"

No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à Contratada, nos termos explicitados.

Como é cediço, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho^[5]:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflicção da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a inexecução culposa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual deu-se em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento^[6]: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento nem substituem a álea natural dos contratos.

Conforme fundamentado, os argumentos e documentos apresentados pela Contratada não são aptos para afastar sua culpabilidade pelo planejamento inadequado e pela má execução do contrato, não se podendo transferir a culpa à complexidade do empreendimento ou a quaisquer fatores externos, uma vez que a magnitude de todos os procedimentos que deveriam ser adotados eram conhecidos já antes da assinatura do Contrato.

Restou configurado, portanto, descumprimento de obrigação contratualmente assumida.

Do exposto, conclui-se que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a ocorrência e a comprovação de evento que transcenda à vontade da parte e não possa ser afastado pelo comportamento prudente da mesma, o que não se verifica no presente caso, dado que a situação pandêmica, conforme disposto, apenas funcionou como uma circunstância agravante à situação de descumprimento contratual já instalada.

Ademais, na esfera Administrativa, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a inexecução e a culpabilidade da contratada.

Após exame das manifestações do Contratado, a ausência de argumentos plausíveis e a desconformidade das alegações diante das provas reunidas nos autos, conduzem à conclusão acerca do descumprimento contratual.

II.III.I – Das penalidades - multa moratória, multa compensatória e ressarcimento:

Conforme já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Contrato nº. 208/2017 (SIAD 9176460), especificando na supramencionada Cláusula Décima Sétima as penalidades cabíveis nas hipóteses de execução irregular, atraso injustificado na prestação do serviço e de descumprimento das demais obrigações.

Com relação à mora contratual e a quantificação da multa, cumpre transcrever trecho de Relatório SEA (0251039), datado de 18 de maio de 2020, fixando que o "atraso estimado em relação ao cronograma atualizado da obra, que no início de fevereiro era de 30 dias, atualmente já chega a um acumulado de no mínimo 90 dias, estando muito perto de completar 120 dias". Desse modo, pode-se concluir que a mora já era deflagrada desde janeiro desse ano.

Conforme prescreve a Cláusula Décima Sétima:

"1 - A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93: (...)

b) Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado na execução/refazimento do serviço, até o trigésimo dia, calculada sobre o valor da parcela de medição em que o serviço não realizado estiver incluído, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

c) Multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da parcela de medição em que o serviço não realizado estiver incluído, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;

d) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

e) Multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, pelo descumprimento de obrigação acessória prevista em qualquer cláusula deste instrumento, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor contada da comunicação da Contratante (via internet, faz, correio etc.) até cessar a inadimplência;"

Sendo assim, atrai-se a incidência do disposto na Cláusula Décima Sétima, "1", "c", onde se estatui dever ser aplicada multa moratória de 10% sobre o valor da parcela de medição em que o serviço não realizado estiver incluído. Como em fevereiro já se perfazia 30 dias de atraso, situação essa que se desenrolou até a rescisão unilateral da avença, fixa-se o referido percentual de 10% para cada medição realizada, desde fevereiro de 2020.

Pelo que prescreve a cláusula supra, então, tem-se:

| Mês/Medição | Valor integral da medição | Valor resultante de multa (10%) |
|-------------------------|---|---|
| Fevereiro - 23ª medição | R\$ 169.638,14 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) | R\$ 16.963,81 (dezesesse mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) |
| Março - 24ª medição | R\$ 79.486,96 (setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) | R\$ 7.948,69 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) |
| Abril - 25ª medição | R\$ 80.726,01 (oitenta mil setecentos e vinte e seis reais e um centavo) | R\$ 8.072,60 (oito mil setenta e dois reais e sessenta centavos) |
| Mai - 26ª medição | R\$ 22.966,85 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) | R\$ 2.296,68 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) |
| Valor total | | R\$ 35.281,78 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) |

Em arremate, quanto à penalidade de **multa moratória, calcula-se a quantia de R\$ 35.281,78 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).**

Quanto ao ponto relativo à não apresentação para a medição do mês de fevereiro, da certidão junto à Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de validade, e a não apresentação de guias GFIP e GPS do mês anterior (janeiro; que é válido para medição de fevereiro), devidamente quitadas, cumpre propugnar que se trata de obrigação acessória, nos termos da Cláusula Décima Sexta, "x". Assim atrai-se a incidência de multa compensatória no importe de 10% sobre o valor global do contrato (Cláusula Décima Sétima, "e"), uma vez que o período de descumprimento ultrapassou 30 (trinta) dias. Acaso realizada, chegar-se-ia ao volumoso patamar de R\$ 918.332,57 (novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que não faria sentido em face do *princípio da razoabilidade*.

Este mandamento é definido, de acordo com Maria Sylvania Zanella di Pietro, citando Gordillo, sempre que ocorrer uma dessas condutas pelo Poder Público: a) não dar os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios ou; c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar ^[6].

Nesta razão, por guardar uma desproporção entre os meios que seriam empregados e o fim ao qual se deseja alcançar, entende-se por mais cabível/arrazoada a fixação de importe de **R\$ 4.591,66 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)**, o que consubstancia 0,5% do valor friamente estipulado contratualmente para esse tipo de situação.

Em prosseguimento, conforme Despacho oriundo da Diretoria de Administração Financeira (DAFI/SUF) (0492098), resultado de apuração em sede de troca de e-mails entre os setores competentes deste órgão (0492142), as contas relativas ao fornecimento de energia elétrica junto à CEMIG não foram adimplidas desde o mês de janeiro desse ano. Assim, determinou-se o imediato pagamento, devidamente autorizado pela Administração Superior, do seguinte valor:

| QUADRO DEMONSTRATIVO DE EVENTUAIS MULTAS | | | | | | | |
|--|----------------------------|----------------|---------------------|------------------|---------------------|--------------------|--------------------------------------|
| FORNECEDOR | PROCESSO SEI | MÊS REFERÊNCIA | VALOR PRINCIPAL | ENCARGOS | VALOR TOTAL | EMAIL SEA LINK SEI | COMPROVANTE PAGAMENTO/CEMIG LINK SEI |
| CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA. CNPJ: 06.216.846/0001-40 CONTAS CEMIG JANEIRO A JUNHO/2020 | 19.16.2481.0037442/2020-27 | JANEIRO | R\$ 392,70 | R\$ 16,70 | R\$ 409,40 | 0479375 | 0491065 |
| | 19.16.2481.0037452/2020-48 | FEVEREIRO | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | PAGO | 0486897 * |
| | 19.16.2481.0037457/2020-10 | MARÇO | R\$ 449,89 | R\$ 17,15 | R\$ 467,04 | 0479379 | 0491114 |
| | 19.16.2481.0037460/2020-26 | ABRIL | R\$ 296,81 | R\$ 8,52 | R\$ 305,33 | 0479392 | 0491151 |
| | 19.16.2481.0037465/2020-85 | MAIO | R\$ 430,07 | R\$ 5,45 | R\$ 435,52 | 0479412 | 0491175 |
| 19.16.2481.0037472/2020-90 | JUNHO | R\$ 433,42 | R\$ 8,12 | R\$ 441,54 | 0479372 | 0491196 | |
| TOTAL | | | R\$ 2.002,89 | R\$ 55,94 | R\$ 2.058,83 | | |
| * CONTA PAGA PELA CONSTRUTORA CONFORME EMAIL CEMIG | | | | | | | |

Como o dispêndio de verbas concernentes ao fornecimento de energia elétrica era de responsabilidade da Contratada, nos termos da Cláusula Sexta, "I", do instrumento contratual, deve-se acrescer à sanção ora imposta, o valor de **R\$ 2.058,83 (dois mil e cinquenta e oito reais, e oitenta e três centavos)**, como forma de ressarcimento à Administração Pública.

Por essa razão, também se faz exigível o ressarcimento do importe de **R\$ 1.603,57 (hum mil, seiscentos e três reais e cinquenta e sete centavos)** relativos ao inadimplemento de obrigações para com a fornecedora COPASA. A contratada também se absteve de cumprir com o pagamento das faturas dos meses de fevereiro a julho (à exceção de março). Gerou-se, então, a cobrança de encargos concernentes à mora, como se faz claro pelo despacho DAFI (0534712), tanto quanto à planilha 0534783:

| QUADRO DEMONSTRATIVO DE EVENTUAIS MULTAS | | | | | | | |
|---|----------------------------|----------------|---------------------|------------------|---------------------|--------------------|--------------------------------------|
| FORNECEDOR | PROCESSO SEI | MÊS REFERÊNCIA | VALOR PRINCIPAL | ENCARGOS | VALOR TOTAL | EMAIL SEA LINK SEI | COMPROVANTE PAGAMENTO/CEMIG LINK SEI |
| CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA. CNPJ: 06.216.846/0001-40 CONTAS COPASA JANEIRO A JULHO/2020 | 19.16.2481.0040798/2020-13 | FEVEREIRO | R\$ 649,81 | R\$ 57,20 | R\$ 707,01 | 0519605 | 0534438 |
| | 19.16.2481.0040804/2020-45 | ABRIL | R\$ 488,48 | R\$ 0,00 | R\$ 488,48 | 0519613 | 0534466 |
| | 19.16.2481.0040806/2020-88 | MAIO | R\$ 218,05 | R\$ 6,49 | R\$ 224,54 | 0519635 | 0534493 |
| | 19.16.2481.0040809/2020-07 | JUNHO | R\$ 57,62 | R\$ 6,49 | R\$ 64,11 | 0519645 | 0534535 |
| | 19.16.2481.0040825/2020-60 | JULHO | R\$ 97,67 | R\$ 21,76 | R\$ 119,43 | 0519664 | 0534519 |
| TOTAL | | | R\$ 1.511,63 | R\$ 91,94 | R\$ 1.603,57 | | |
| * AS CONTAS DE JANEIRO E MARÇO FORAM PAGAS PELA CONSTRUTORA CONFORME EMAIL DIMAN - 0522548 | | | | | | | |

Assim, chega-se ao montante total de **R\$ 43.535,84 (quarenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, correspondente às sanções de multa moratória e multa compensatória, bem como quanto ao ressarcimento devido.

III – CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, verifica-se que, não comprovada a existência de fatos alheios à vontade da interessada que a impediriam de executar fielmente o contrato e, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, trata-se de medida necessária e adequada aos fatos a aplicação das seguintes sanções administrativas face à ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade pelos descumprimentos do Contrato n°. 208/2017 (SIAD 9176460), aventados no presente processo: **multa moratória** correspondente a **R\$ 35.281,78 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos)**, **multa compensatória** correspondente a **R\$ 4.591,66 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)**, bem como o valor de **R\$ 3.662,40 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, como forma de ressarcimento à Administração Pública.

Eis o posicionamento, s.m.j., que remetemos à consideração superior.

Roberto Apolinário de Castro Júnior

Coordenador da Diretoria de Gestão Contratos e Convênios

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802
- [2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- [3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.
- [5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562
- [6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.
- [7] DI PIETRO, Marya Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 149-150.

Ciente das razões expostas, aprovo o relatório e proposta acima apresentados, submetendo-os à apreciação da Diretoria-Geral, sugerindo a aplicação das penalidades de multa moratória correspondente a R\$ 35.281,78 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), multa compensatória correspondente a R\$ 4.591,66 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), bem como o valor de R\$ 3.662,40 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), como forma de ressarcimento à Administração Pública, nos termos da manifestação da DGCT.

Matheus de Oliveira Dande
Superintendente de Gestão Administrativa

Processo Administrativo n.º 004/2020

Interessado: CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO

No uso das atribuições previstas no art. 11 da Resolução n° 40/2004 e encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios, determino, nos termos sugeridos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, a aplicação, em face da empresa **CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA.**, das seguintes penalidades, face à ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade pelos descumprimentos do Contrato n.º 208/2017 (SIAD 9176460), aventados no presente processo: **multa moratória correspondente a R\$ 35.281,78 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, bem como o valor de **R\$ 4.591,66 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)**, bem como o valor de **R\$ 3.662,40 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, como forma de **ressarcimento** à Administração Pública.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, COORDENADOR II**, em 30/08/2021, às 15:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, SUPERINTENDENTE**, em 22/09/2021, às 10:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 22/09/2021, às 16:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0535085** e o código CRC **B3D4B508**.